26/03/2024

Número: 1005825-58.2019.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Última distribuição : **15/06/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00** 

Processo referência: 1005825-58.2019.4.01.3400

Assuntos: Taxa de Fiscalização Ambiental

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS NISSAN (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONC DE AUTOMOVEIS FIAT (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACAM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOMOVEIS MERCEDES- BENZ (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CASE IH DO BRASIL (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS YAMAHA ABRACY (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES TOYOTA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES NEW HOLLAND (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAHY - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HYUNDAI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD CAMINHOES - ABRAFOR (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRALAND JAGUAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS LAND ROVER E JAGUAR (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES PORSCHE ABRAPORSCHE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCES.RENAULT ABRARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAV - ASSOC. BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS VOLVO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAVO ASS BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SUZUKI AUTOMOVEIS - ABRAZUKI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOAUDI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUDI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ACAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MAN LATIN AMERICA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MERCEDES BENZ (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
SCANIA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DAF	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSODEERE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES JOHN DEERE (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
HARLEY DAVIDSON (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOKIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIB KIA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MOTORS (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS AGRITECH (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOMIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES MITSUBISHI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOREVAL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS VALTRA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
AUTOHONDA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
NACIONAIS E IMPORTADOS (APELANTE)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELANTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELADO)	
JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA (TERCEIRO	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
INTERESSADO)	I ERNANDO AGGOSTO DE NANGZI E PAVESI (ADVOGADO)

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
155883855	17/09/2021 17:25	Acórdão	Acórdão	Interno	



## JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1005825-58.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005825-58.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JULIO CESAR SOARES - DF29266-A e DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI

- DF28468-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-

**IBAMA** 

RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1005825-58.2019.4.01.3400

### RELATÓRIO

## O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira dos Concessionários BMW e pelo IBAMA contra acórdão desta Turma que, à unanimidade, deu provimento à apelação do IBAMA e negou provimento à apelação da embargante.

Sustenta a Autora/embargante que o acórdão foi omisso, tendo-se em vista que deixou de se pronunciar sobre os argumentos expostos pelas embargantes e os fundamentos da r. sentença apelada, que apontam para a inexistência de plausibilidade jurídica das alegações feitas pelo IBAMA.

Argumenta que a ilegitimidade da exigência da TCFA especificamente em face dos revendedores de veículos, não por violação à legalidade estrita na sua instituição genérica, mas, por violação ao conceito de taxa, em contrariedade ao disposto no art. 145, II, da CF/88 e arts. 77 e 78, parágrafo único, do CTN, tão somente na hipótese objeto dos autos, uma vez que a TCFA é exigida dos revendedores de veículos sem que haja atividade estatal (fato gerador) de fato ou de direito que a justifique, na medida em que o IBAMA não exerce fiscalização na hipótese aventada e nem poderia fazê-lo, por faltar-lhe competência para tanto.

Alega omissão no julgado em razão de ponto alegado nas contrarrazões de



apelação apresentadas pela ora embargante no sentido da existência de argumento não contestado pelo IBAMA e suficiente para manter a procedência integral (ou, ao menos, parcial) do pedido formulado na inicial, no sentido de ser a TCFA inaplicável às atividades desenvolvidas por suas associadas também por tomar como parâmetro a receita bruta total das pessoas jurídicas elencadas como sujeitos passivos, quando tais atividades (no que tidas pelo IBAMA como potencialmente poluentes) correspondem a parcela ínfima (via de regra, inferior a 2%) da receita bruta total das revendedoras de veículos, fato esse comprovado nos autos e não contestado, sendo incontroverso.

Defende, ainda, a existência de omissão quanto à inaplicabilidade da TCFA às atividades de que se cuida por serem secundárias e distintas das atividades principais ali previstas como tributadas, demonstraram as ora embargantes que assim também o é em razão de a previsão legal dizer respeito a atividades com potencial poluidor alto, claramente não condizente com aquelas desenvolvidas por suas associadas, cujo potencial poluidor é inequivocamente baixo (como confirmam o senso comum e o laudo técnico acostado à inicial).

Sustenta, também, a existência de omissão relativamente aos seguintes fatos:

- (i) à inexistência de potencial poluidor decorrente da atividade de substituição de óleo hidráulico ou lubrificante (e respectivos armazenamento e comercialização envolvidos);
- (ii) a tratar-se, quando muito, de atividade cujo eventual impacto ambiental seria exclusivamente local;
- (iii) à irrelevância das receitas das atividades tidas por supostamente poluidoras em relação à receita bruta total das empresas envolvidas (inferior a 2%); e
- (iv) ao grau de risco (se acaso existente) baixo das atividades de que se cuida.

O IBAMA também opôs embargos declaratórios, sustentando que houve omissão no julgado, tendo-se em vista que os honorários advocatícios não foram majorados na forma do disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Relator

**VOTO - VENCEDOR** 





# PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1005825-58.2019.4.01.3400

#### VOTO

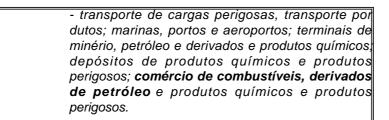
## O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO (RELATOR): Embargos declaratórios da autora.

Com efeito, o acórdão embargado deixou consignado o seguinte:

Inicialmente, não há dúvidas de que o comércio e troca de óleo de automóveis é atividade que não foi afastada daquelas realizadas pelas recorrentes. Na condição de concessionárias de veículos, a troca de óleo é inerente ao serviço de oficina e assistência veicular que prestam as associadas das autoras.

Demais, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar violação ao art. 150, I, da Constituição (princípio da reserva legal tributária), consignou "ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental" (AI 860067 AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5/3/2015).

O IBAMA alega que as autoras estão inseridas no anexo VIII, da Lei 10.165/2000, verbis:



Com efeito, conforme se verifica da legislação de regência, a atividade desenvolvida pelas concessionárias de veículos na troca de óleos lubrificantes está inserida nas hipóteses legais de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Conforme se verifica da legislação de regência, a atividade desenvolvida pelas concessionárias de veículos na comercialização e troca de óleos lubrificantes (manipulação



e venda) está inserida nas hipóteses legais de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, conforme vem decidindo a jurisprudência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE "COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)". LEGALIDADE. LEI Nº 10165/2000 (QUE ALTEROU A LEI Nº 6.938/81) E IN/IBAMA Nº 96/2006. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

- 1. A sentença julgou improcedentes pedidos para desobrigar a autora a proceder ao Cadastro Técnico Federal e anular o lançamento tributário da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental TCFA.
- 2. A recorrente alega que, por ser empresa de comércio varejista, está dispensada da TCFA, nos termos das INs IBAMA nºs 10/2001 e 96/2006.
- 3. Constitucionalidade da TCFA reconhecida pelo Plenário do colendo STF (RE nº 416601).
- 4. A legislação que rege a matéria dispõe: Lei nº 10165/2000 (que alterou a Lei nº 6.938/81): "Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." O seu Anexo VIII, ao discriminar as "Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais", estatui no Código 18 o "comércio de combustíveis, derivados de petróleo. IN IBAMA nº 96/2006: "Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal: IV o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, palmito, industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares." O Anexo III da aludida IN traz como sujeito passivo ao pagamento do TCFA o "comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)".
- 5. In casu, o contrato social acostado aos autos demonstra que a autora tem por objeto o "comércio atacadista e varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)".
- 6. A empresa não está inserida no rol daquelas que estão dispensadas de inscrição no Cadastro Técnico Federal e do pagamento da TCFA. 7. Precedente do colendo STJ e desta Corte Regional.
- 8. Apelação não provida.

(AC - Apelação Civel - 0800141-97.2013.4.05.8101, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.).

De remate, observo que, embora o julgado acima mencione a IN IBAMA 96/2006, esta Instrução Normativa foi expressamente revogada pela IN IBAMA 31/2009, alterando o artigo 11, que dispensava o comércio varejista de combustíveis do registro no Cadastro Técnico Federal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação das autoras e dou provimento à apelação do IBAMA, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.



Com efeito, não há que se falar em omissão quanto ao potencial poluidor da embargante e quanto à constitucionalidade da cobrança, tendo-se em vista que esses pontos foram devidamente analisados no acórdão embargado.

Demais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há falar em ausência de prestação jurisdicional, porquanto dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, inexistindo, pois, a seu respeito, vício processual algum no acórdão então embargado.

Se a decisão não deve prevalecer, ante a solução que deu à questão, não é em sede de embargos de declaração o momento próprio para perquirir-lhe o acerto ou desacerto, passível de discussão em via recursal própria perante superior instância.

Quanto à potencialidade poluidora da embargante, destaco trecho da apelação do IBAMA, que define com precisão esse ponto:

Nos termos da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005:

- o OLUC é resíduo perigoso tóxico, por classificação da ABNT NBR-10004:2004 (Resíduos Sólidos Classificação);
- a combustão de OLUC gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, restando ser inadequada qualquer destinação final desses óleos por meio de incineração; e
   o descarte de OLUC no solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais.

Periculosidade do óleo lubrificante usado ou contaminado OLUC

À semelhança de outros produtos industriais, ao término do ciclo produção-consumo de lubrificantes, tem-se a geração de resíduos conhecidos por Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados OLUC.

Esses resíduos formados encerram alto grau de toxidade à saúde humana e ao meio ambiente. O OLUC é considerado um resíduo perigoso pela classificação da Norma ABNT NBR-10.004:2004, por apresentar ácidos orgânicos, Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleares (HPAs) e dioxinas, além de metais pesados como cádmio, níquel, chumbo, mercúrio, cromo e cobre, todos potencialmente carcinogênicos.

Nestes termos, não há que se falar em baixo potencial poluidor, como pretendem as embargantes.

Devendo ser ressaltado que não se trata de atividade esporádica, como afirmado nos embargos, uma vez que é notório que a troca de óleos lubrificantes é atividade rotineira com alta rotatividade de veículos nas concessionárias.



Quanto ao parâmetro a ser considerado para a incidência da TCFA, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é a receita bruta da empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. ACOLHIDA E SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1. O parâmetro a ser considerado para o cálculo da TCFA é a receita bruta da pessoa jurídica e sua cobrança será feita uma única vez, por exercício fiscal, considerando a empresa como um todo (filiais e matriz).
- 2. Afastado o fundamento adotado no acórdão recorrido, que levou em conta o faturamento apenas da unidade comercial, os autos devem retornar à origem para que prossiga no exame da causa.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 1795772/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

No que se refere à legalidade da cobrança pelo IBAMA, o art. 17-C da referida Lei 10.165/2000 prevê que "é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei".

O acórdão embargado abordou expressamente o ponto constante do anexo VIII, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Demais, considerando que todo empreendimento com atividade potencialmente poluidora enseja o pagamento da TCFA e deve ser cadastrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), administrado pelo IBAMA.

## Embargos declaratórios do IBAMA.

O aumento dos honorários em grau recursal tem como requisitos o julgamento desfavorável do recurso, seja pelo não conhecimento seja pelo desprovimento integral, e a existência de condenação do recorrente ao pagamento de honorários em primeiro grau. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que,



ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

- 2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (art. 130 e 131, CPC/73; art. 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, como ocorreu na hipótese sub judice.
- 3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).
- 4. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp 1731129 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0064273-0. Relator(a): Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 17/12/2019. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2020.

Na hipótese dos autos, os requisitos para a majoração dos honorários advocatícios estão art. 85, § 11, do CPC/2015 e não foram preenchidos, tendo-se em vista que o aumento dos honorários previstos na legislação processual pressupõe a condenação da parte em primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, uma vez que a autora, embora apelante, foi vencedora em primeira instância, portanto, credora de honorários advocatícios, não se aplicando a norma que determina a elevação dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios do IBAMA e acolho os embargos declaratórios da autora, apenas para sanar as omissões apontadas, ficando mantido o resultado do julgamento.

É como voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

Relator



#### **DEMAIS VOTOS**



## PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1005825-58.2019.4.01.3400

APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS NISSAN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONC DE AUTOMOVEIS FIAT, ABRACAM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOMOVEIS MERCEDES- BENZ, ABRACASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CASE IH DO BRASIL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS YAMAHA ABRACY, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES TOYOTA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES NEW HOLLAND, ABRAHY - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HYUNDAI, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD CAMINHOES - ABRAFOR, ABRALAND JAGUAR -ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS LAND ROVER E JAGUAR, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES PORSCHE ABRAPORSCHE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCES.RENAULT ABRARE, ABRAV - ASSOC. BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS VOLVO, ABRAVO ASS BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SUZUKI AUTOMOVEIS - ABRAZUKI, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO, ASSOAUDI -ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES AUDI, ACAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MAN LATIN AMERICA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SCANIA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DAF, ASSODEERE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES JOHN DEERE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HARLEY DAVIDSON, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA, ASSOKIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIB KIA MOTORS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS AGRITECH, ASSOMIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES MITSUBISHI, ASSOREVAL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS VALTRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE, AUTOHONDA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES NACIONAIS E IMPORTADOS, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) APELANTE: DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI - DF28468-A, JULIO CESAR SOARES - DF29266-A

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. SUJEITO PASSIVI. EMPRESA POTENCIALMENTE POLUIDORA. LEI 10.165/2000. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. ART. 85, §11, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.



- 1. A legislação que rege a matéria dispõe: Lei nº 10165/2000 (que alterou a Lei nº 6.938/81): "Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." O seu Anexo VIII, ao discriminar as "Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais", estatui no Código 18 o "comércio de combustíveis, derivados de petróleo. IN IBAMA nº 96/2006: "Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal: IV o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, palmito, industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares." O Anexo III da aludida IN traz como sujeito passivo ao pagamento do TCFA o "comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)".
- 2. Não há que se falar em omissão quanto ao potencial poluidor da embargante e quanto à constitucionalidade da cobrança, tendo-se em vista que esses pontos foram devidamente analisados no acórdão embargado.
- 3. Quanto à potencialidade poluidora da embargante, destaco trecho da apelação do IBAMA, que define com precisão esse ponto:

Nos termos da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005:

- o OLUC é resíduo perigoso tóxico, por classificação da ABNT NBR-10004:2004 (Resíduos Sólidos Classificação);
- a combustão de OLUC gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, restando ser inadequada qualquer destinação final desses óleos por meio de incineração; e
   o descarte de OLUC no solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais.

Periculosidade do óleo lubrificante usado ou contaminado OLUC

À semelhança de outros produtos industriais, ao término do ciclo produção-consumo de lubrificantes, tem-se a geração de resíduos conhecidos por Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados OLUC.

Esses resíduos formados encerram alto grau de toxidade à saúde humana e ao meio ambiente. O OLUC é considerado um resíduo perigoso pela classificação da Norma ABNT NBR-10.004:2004, por apresentar ácidos orgânicos, Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleares (HPAs) e dioxinas, além de metais pesados como cádmio, níquel, chumbo, mercúrio, cromo e cobre, todos potencialmente carcinogênicos.

- 4. Nestes termos, não há que se falar em baixo potencial poluidor, como pretendem as embargantes.
- 5. Devendo ser ressaltado que não se trata de atividade esporádica, como afirmado nos embargos, uma vez que é notório que a troca de óleos lubrificantes é atividade rotineira com alta rotatividade de veículos nas concessionárias.
- 6. Quanto ao parâmetro a ser considerado para a incidência da TCFA, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é a receita bruta da empresa. Nesse sentido: EDcl no REsp 1795772/PE, Rel. Ministro MAURO



CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021.

- 7. No que se refere à legalidade da cobrança pelo IBAMA, o art. 17-C da referida Lei 10.165/2000 prevê que "é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei".
- 8. O acórdão embargado abordou expressamente o ponto constante do anexo VIII, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.
- 9. Demais, considerando que todo empreendimento com atividade potencialmente poluidora, como é o caso das associadas da embargante, enseja o pagamento da TCFA e deve ser cadastrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), administrado pelo IBAMA.
- 10. Não há que se falar em aumento dos honorários advocatícios, tendo-se em vista que os requisitos para a majoração estão art. 85, § 11, do CPC/2015 e não foram preenchidos, considerando que o aumento dos honorários previstos na legislação processual pressupõe a condenação da parte em primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, uma vez que a autora, embora apelante, foi vencedora em primeira instância, portanto, credora de honorários advocatícios, não se aplicando a norma que determina a elevação dos honorários advocatícios.
  - 11. Embargos declaratórios do IBAMA aos quais se nega provimento.
- 12. Embargos declaratórios acolhidos, apenas para sanar a omissão apontada, mantido o resultado do julgamento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios do IBAMA e acolher os embargos declaratórios da autora, para sanar a omissão apontada, ficando mantido o resultado do julgamento.

Brasília, 14.09.2021.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Relator

